SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0018734-38.2009.8.26.0566 Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Sa

Requerido: Jusciara de Jesus Martins

Proc. 1989/09 4a. Vara Cível

Vistos, etc.

BANCO FINASA S/A, sociedade já qualificada nos autos, moveu, fundamentada no Dec.-Lei 911/69, ação de busca e apreensão, contra JUSCIARA DE JESUS MARTINS, também já qualificado visando o bem descrito a fls. 02, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com o contrato e notificação extrajudicial levada a efeito contra a requerida (fls. 11/15).

Deferida a liminar (fls. 20), o bem não foi apreendido, razão pela qual a suplicante requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

A fls. 77, este Juízo deferiu o pedido.

A requerida foi regularmente citada como se vê a fls. 85 e não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demonstrado.

A requerida não contestou a ação.

Destarte, tornou-se revel.

A revelia, face ao disposto nos arts. 285 e 319, do CPC, faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, notadamente, a incúria do réu no encargo de depositário, assumido por força de contrato.

Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe.

Conquanto procedente a ação, necessária, porém, breve incursão doutrinária e jurisprudencial acerca da situação da hipótese de prisão do depositário, para que, posteriormente, o andamento da execução não fique tumultuado.

Pois bem.

Segundo magistério de Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil - vol. I - pgs. 135, 136, 139, 140 - ed. 1983), "toda lei está sujeita a interpretação. Inexato é, portanto, sustentar que somente os preceitos obscuros, ambíguos ou confusos, exigem interpretação, e que a clareza do dispositivo a dispensa. Há sempre necessidade de se investigar a essência da vontade legislativa, não apenas na exteriorização verbal, mas naquilo que é a sua força interior e o poder de seu comando. Denomina-se interpretação sistemática a que leva o investigador ainda mais longe, evidenciando a subordinação da norma a um conjunto de disposições de maior generalização, do qual não pode ou não deve ser dissociada."

Outra não é a opinião de Silvio Rodrigues (Direito Civil - vol. 1 - pg. 25 - ed. 1977) que ao discorrer sobre a interpretação das leis, afirma que "examina-se a posição do artigo no corpo da lei, o título a que está submetido, o desenvolvimento do pensamento do legislador, enfim, o plano da lei."

Ora, alienação fiduciária, segundo ensina Orlando Gomes (Direitos Reais - pgs. 351 e seguintes), é contrato por via do qual o fiduciário (instituição financeira) "adquire, em confiança a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-lo". Obtém propriedade resolúvel, diante da obrigação de restituir, ínsita na avença, enquanto o fiduciante atua, por sua vez, com a intenção de recuperar o bem, cumprindo, fielmente, os

pagamentos a que se obriga."

Caio Mario da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil - vol. IV - pgs. 363 e seguintes), acrescenta que o fiduciante é a um só tempo, alienante e depositário, "resolvendo-se o contrato com a solução da dívida".

Não por outra razão, na execução do contrato, a não devolução da coisa, quando da falta do pagamento do preço, submete o devedor à sanção da prisão civil, que nada mais é do que mecanismo de coerção, para o cumprimento da obrigação de restituição que, se não satisfeita, pode ser imposta ao devedor.

Sem dúvida alguma, conclui-se, considerando-se o que foi transcrito acerca da interpretação de leis, que o pensamento do legislador do Dec. Lei 911/69, foi aquele constante dos dois parágrafos imediatamente anteriores a este, uma vez examinado o dispositivo contido no art. 4°., em consonância com o corpo do normativo, título que está submetido, enfim, no plano da lei.

Todavia, com a superveniência da Constituição de 1988, começou, como anotado em julgado publicado em RT 699/92, a "formar-se corrente de pensamento com entendimento limitativo das hipóteses de prisão civil a apenas duas situações básicas (alimentos e depósito), fundando-se na retirada da expressão "na forma da lei" do texto vigente. Sustenta-se, nessa tese, que se restringiu o alcance das exceções ao princípio da insubmissão a prisão, afastando-se, pois, da sanção, a alienação fiduciária e relações outras de depósito não típicas. Por outras palavras, apartaram-se deste contexto os denominados depósitos por equiparação, dentre os quais se procura inserir a fidúcia, como tal tratada em nossa lei especial mencionada (nesse sentido, decisão desse E. 1º. Tribunal de Alçada Civil, em RT 665/107, mas tomada por maioria).

Atualmente, como anotado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apelação no. 1.113.906-00/5, a jurisprudência majoritariamente adotou tal entendimento.

Realmente, merecendo a propósito, a transcrição da súmula do

V. Aresto:

"1. Assegurado expressamente no contrato de financiamento o direito do banco autor perseguir o crédito constituído em virtude de inadimplemento

contratual, de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

- 2. Autorizada pelo art. 40, do Dec. Lei 911/69 a conversão da ação de busca e apreensão em depósito para os casos de não localização do bem, incabível a argüição de impossibilidade jurídica do pedido por falta de previsão contratual.
- 3. Na ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, por não haver campo para discussão do débito, salvo nos casos de purga da mora, inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, não acenando a autora, em momento algum, a intenção de saldar o débito.
- 4. Instruída a inicial com o título protestado ou com a comprovação da entrega da notificação, está regularmente configurada a mora do devedor, nos termos do art. 2°., §2°. do D.L.911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004.
- 5. Há incompatibilidade com a natureza da ação e celeridade do rito previsto no Decreto-Lei 911/69, a reconvenção deduzida na ação de busca e apreensão convertida ou não em depósito.
- 6. O devedor ou alienante de bem fiduciário que deixar de pagar o débito, sujeita-se à busca e apreensão ou depósito.
- 7. Não restituído, cumpre ao depositário efetuar o pagamento do bem pelo equivalente em dinheiro.
- 8. Com as modificações procedidas pela Lei no. 10.931/04 no D.L. 911/69, convertendo a busca e apreensão ou o depósito em cobrança, incide agora a regra constitucional do artigo LXVII, da Lei Magna de 1988, que proíbe a prisão civil por dívida salvo por obrigação alimentícia e de depositário infiel.
- 9. Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não cabe prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por obrigação fiduciária, mesmo na vigência do D.L. 911/69, na sua redação originária." (destaque nosso).

A ré é pessoa capaz e, certamente, antes de subscrever o contrato acostado à inicial teve prévia ciência de sua natureza e das conseqüências decorrentes do descumprimento.

Destarte, em não podendo proceder a entrega do veículo, cabia

à requerida, por força de lei, o pagamento do equivalente em dinheiro.

Resumindo; ante o teor das transcrições doutrinárias e jurisprudenciais acima efetuadas, a suplicada deveria entregar o bem, ou então, proceder o depósito de todo o débito.

Como não o fez, a procedência da ação, é medida que se impõe, afastada, porém, a hipótese de prisão.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo**, **fundamentado no art. 4º., do Dec.-lei nº 911/69 e art. 902, do CPC, procedente a ação** para condenar a ré como devedora fiduciária, equiparada a depositário, a restituir à autora o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 hs..

Ante a impossibilidade de restituição do veículo, deverá a requerida restituir à requerente, a importância devida, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 26 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA